

PARECER Nº 579/2022

**Processo:** 14.821/2022

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária que: “DÁ DENOMINAÇÃO DE WALDIR SEBASTIÃO MACIEL, A VIA SEM DENOMINAÇÃO ENTRE O PARQUE DAS ÁGUAS E O LOTEAMENTO DO RESIDENCIAL PAIAGUÁS NESTA CAPITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (MENSAGEM Nº 81/2022).”

## I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Prefeito ingressa em Plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

### O presente projeto tem por objetivo, segundo seu autor (fl. 03):

*“É de grande valia a municipalidade, pois com a missão de humanizar os serviços prestados à população, buscamos valorizar as potencialidades de planejamento urbano sustentável para a cuiabania. A presente denominação busca além de homenagear o Sr. Waldir Sebastião Maciel (in memoria) - 22/03/2017, que teve uma vida dedicada ao trabalho junto ao Estado de Mato Grosso, que durante sua vida funcional exerceu a tarefa adicional dirimir dúvidas quanto a aplicação da legislação tributária junto ao fisco e comunidade empresaria, sendo muito prestigiado pela ética profissional, honradez, e desempenho.*

*Nesse tocante, diante da constatação de que é uma importante via no entono da região do Centro Político Administrativo, sendo a principal rota de acesso a Sede do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso- DETRAN-MT, **até o presente momento não foi devidamente nominada, causando transtornos não só aos moradores, mas também a comunidade que vem em nossa Capital.** Na expectativa do pleno acolhimento por essa Casa, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.”*

**O processo está instruído com todos os documentos exigidos pela Lei Municipal nº**



**2.554/1988 (na aba Anexos Avulsos).**

É o breve relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O projeto de lei em análise é da competência da **Câmara Municipal de Cuiabá-MT**, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, especificamente no seguinte artigo:

***Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:***

(...)

***XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;***

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

**III – leis ordinárias;**

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios,



garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local**.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o **texto constitucional (CF/88)** vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

**Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.**

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L.



**Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

*"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância."* (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Vejamos o que diz a **Lei Municipal nº 2.554/1988**:

*"Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, **após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.** ([Redação dada pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995](#))"*

*§ 1º **A consulta prévia aqui referida será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o nome, o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser da circunvizinhança do logradouro objeto de nomeação ou de pessoas que utilizem o logradouro habitualmente, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização.** (NR) ([Redação dada pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007](#))"*

*§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: **Ruas, avenidas, estradas**, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins. (Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995, publicada na Gazeta Municipal nº 262 de 18 de julho de 1995).*

***Art. 2º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:***

***I – nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido.** ([Redação dada pela Lei nº 5.360, de 22 de dezembro de 2010](#))"*

**Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;**

Nos documentos **apensados a este processo eletrônico** encontra-se a **certidão de óbito do homenageado**, com a justificativa no corpo da mensagem sobre sua trajetória de vida, também o **abaixo-assinado**, além de **croqui e parecer do IPDU confirmando que a via**



atualmente é sem denominação o que justifica a denominação proposta.

Logo, o pretense diploma normativo não possui qualquer mácula jurídica, por consequência, merece prosperar.

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria; etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto cumpre as exigências de redação.

## 4. CONCLUSÃO.

Por preencher os requisitos legais, opinamos pela APROVAÇÃO do projeto em tela.

## 5. VOTO.

### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 21 de novembro de 2022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003600350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 22/11/2022 12:23

Checksum: **45AAFF49C0ED00DEDB7676C8CD1607C725D5D7352496FC26159B2EE8C0A50F52**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003600350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

